

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 27 de abril de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1119642-14.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Saraiva e Siciliano Sa e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível
 >>:

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

As recuperandas declararam a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação em razão da pandemia do Covid-19, que agravou sua situação de crise econômica, e requereram prazo de 90 dias para apresentação de um novo plano e convocação de Assembleia Geral de Credores em 180 dias, com concessão de novo *stay period* (fls. **38445/38452**).

Antes do exame do requerimento das recuperandas, foi determinada a manifestação da administradora judicial em 10 dias (Fls. 38507/38510)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

EDITORA MODERNA LTDA., EDITORA SCHWARCZ S.A.,
 DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVICOS DE IMPRENSA S.A.,
 EDITORA INTRINSECA LTDA., GMT EDITORES LTDA., PANINI
 BRASIL LTDA., GRUPO A EDUCACAO S.A., EDITORA PLANETA DO
 BRASIL LTDA., EDITORA ARQUEIRO LTDA., EDITORA
 MELHORAMENTOS LTDA., STARLIN ALTA EDITORA
 E CONSULTORIA, EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES,
 EDITORA GENTE LIVRARIA E EDITORA LTDA., CASA DOS LIVROS
 EDITORA LTDA., EDITORA HR LTDA., VIDA MELHOR EDITORA
 LTDA., EDITORA DO BRASIL S.A., PETRA EDITORIAL LTDA., e
 EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA. formularam pedido de tutela de
 urgência antecipada, para que a Saraiva devolva 60% dos livros consignados
 estocados no centro de distribuição de Cajamar/SP e de 50% dos estoques
 das lojas físicas das cidades do Rio de Janeiro-RJ e de São Paulo-SP, já que
 ela admitiu drástica redução das vendas, em razão da crise causada pela
 Covid-19. Pretendem tentar vender os livros por outros canais, minorando os
 impactos da crise que elas também estão sofrendo, havendo risco iminente de
 colapso sistêmico (Fls. 38683/38706). EDITORA GLOBO S/A e
 ALMEDINA BRASIL IMPOTAÇÃO, EDIÇÃO E COMÉRCIO DE
 LIVROS LTDA. formularam pedido semelhante (fls. 38707/38717 e Fls.
 38772/38774).

A Saraiva se manifestou, às fls. 38864/3944, questionando a
 competência do Juízo da recuperação, para analisar os pedidos, porque as
 consignações ocorreram após o pedido de recuperação judicial. Contudo, se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

assim optaram as editoras em fazer, sujeitam seus créditos aos efeitos da recuperação. Também sustentaram que os livros cuja devolução se pede são bens essenciais à continuidade de sua atividade, e, se acolhidos os pedidos, será a sentença de falência. Aduziram que as vendas *on line* aumentaram e que, já na próxima quinzena, há expectativa de reabertura das lojas físicas, considerando que algumas cidades iniciaram campanhas para retomada gradual das atividades. Alegaram que a pandemia da Covid-19 configura evento de força maior, cujos efeitos não podem ser imputados às recuperandas e que prontificaram-se, em 6/04/20, a renegociar os valores devidos às Editoras e manter a parceria, propondo um adiantamento de valores oriundos das vendas *online*, sendo pouco crível que consigam escoar os livros por outros canais. Subsidiariamente, apresentaram uma devolução parcial e paulatina dos livros consignados, mas não no percentual pretendido pelas editoras: dos 391 mil exemplares que correspondem aos 60% pretendidos do Centro de Distribuição Cajamar, a proposta é de devolver 130 mil peças, em até 14 semanas; e dos 621 mil exemplares que correspondem a 50% do estoque das lojas físicas, a proposta é de devolução de 248 mil peças, quando da reabertura das lojas, em até 20 semanas. Os custos da devolução devem ser suportados pelas Editoras. Se a proposta não for aceita, requer a realização de mediação pelo Administrador judicial ou outra pessoal por ele escolhida

O Administrador Judicial apresentou sua manifestação acerca dos requerimentos das partes e relatório com informações sobre o cumprimento do plano, tendo, ainda, se disponibilizado a realização mediação entre as editoras e a Saraiva (fls. 39.018/29.028)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

É o relatório. Decido.

Inicialmente deve ser afastada a alegada incompetência do juízo da recuperação judicial para o exame do pedido formulado pelas editoras acerca da devolução de parte dos livros entregues em consignação, ressaltando que as recuperandas antes já haviam requerido ao juízo da recuperação que, em caráter excepcional, concedesse novo “stay period” até que pudesse apresentar um aditivo ao plano de recuperação.

Os dois pedidos, tanto o das recuperandas, como o das editoras, estão fundados nos efeitos econômicos adversos decorrentes das medidas de isolamento para combate à pandemia do COVID-19, de modo que cabe a um único juízo examiná-los, sob pena do Poder Judiciário, ao contrário de solucionar conflitos, como determina a Constituição Federal, passar a multiplica-los.

E o juízo competente para o exame dos pedidos é mesmo o da recuperação, como sustentado em sede acadêmica pela ilustre magistrada, Dra. Renata Mota Maciel, em conclusão que merece citação: *“O juízo da recuperação judicial só poderá se imiscuir em relações privadas envolvendo a devedora, como desdobramento da universalidade do juízo da recuperação judicial, se observada a presença de influência recíproca do estado de crise e da relação jurídica privada tratada. (...) Os bens e direitos pertencentes à devedora, por sua vez, também constituem elemento relevante na delimitação do critério da universalidade do juízo da recuperação judicial, embora,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

nesse aspecto, se possa afirmar que não são todos os bens e direitos que interessam à recuperação judicial, como ocorre na falência. Como é cediço, a devedora permanece na direção de suas atividades e, para tal, diuturnamente se verá envolvida em situações de disposição de bens ou direitos, o que tornaria impossível qualquer movimento, se fosse necessária a completa submissão ao juízo concursal.” (A EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pp. 359/360).

A tese, de grande relevância, acabou por ser potencializada pelas devedoras em recuperação junto aos Tribunais do País, de tal modo que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de atribuir, ao juízo da recuperação judicial, o controle de qualquer medida de constrição patrimonial sobre bem essencial da devedora e que pudesse resultar em prejuízo ao cumprimento do plano, mesmo se requerida por credor não sujeito à recuperação.

Ora, se a própria devedora pode invocar a necessidade de cumprimento do plano para impedir ou mitigar as constrições patrimoniais por credores não sujeitos à recuperação, não há porque se impedir às editoras, titulares de créditos anteriores e posteriores à recuperação, sujeitos e não sujeitos a ela, de requererem a este juízo a devolução de parte dos livros consignados junto à Saraiva.

E nem se alegue que a essencialidade dos livros poderia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

restringir a competência deste juízo, pois no limiar deste processo, a pedido das recuperandas, proferiu-se decisão reconhecendo, em favor delas, que parte dos recebíveis cedidos fiduciariamente – dados em garantia em favor de credor não sujeito - deveria ser destinado ao pagamento das despesas essenciais à operação.

Portanto, a Saraiva anteriormente reconheceu a competência deste juízo para decidir acerca da essencialidade do objeto da garantia concedida em favor de credor não sujeito à recuperação e não pode agora sustentar uma tese em sentido oposto porque agora ela não as beneficia.

Assim como as recuperandas realmente tinham direito de manter a sua atividade empresarial enquanto negociavam com os credores a solução da crise, com acesso aos recebíveis, tendo contado com um ambiente favorável a partir das sessões de mediação disponibilizadas pelo juízo, culminando com a aprovação do plano e sua parcial implementação, agora a situação se inverteu.

Há uma pandemia e as próprias recuperandas reconheceram que, por força de medidas sanitárias determinadas pelo Poder Público, foram fechadas 75 lojas, cuja receita representava mais de 89% do faturamento total do grupo. Mesmo que não se possa reconhecer a mora das devedoras porque indiscutível a força maior, também não se duvida de que os credores podem pretender a redução dos efeitos negativos a que ficaram expostos pela impossibilidade da Saraiva realizar as vendas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

O contrato, como já dizia Enzo Roppo, é a apenas a roupagem jurídica de uma operação econômica. Se a Saraiva não consegue vender pelas lojas físicas, que representa 90% do faturamento, claro que não há mais sentido econômico em manter o atual estoque de livros em prejuízo das editoras. É uma violação à própria razão de ser do contrato!

Evidente que as editoras não teriam entregue os livros se soubessem que 90% deles ficariam encalhados.

E por mais que a Saraiva apresente números melhores nas vendas por meio eletrônico - o “*e-commerce* parece ser o caminho sem volta para muitos negócios de varejo -, não há demonstração de que esse canal de vendas possa rapidamente alcançar 90% do faturamento, substituindo as receitas das lojas físicas.

Embora em vários pontos do País estejam em elaboração planos de reabertura do comércio, o comportamento do consumidor tende a ser de cautela, o que é natural até o risco de contaminação ser reduzido. Especialistas de mais diferentes áreas, da economia à psicologia, prevêem mudanças permanentes nos hábitos de vida e de consumo. O retorno ao faturamento anterior às medidas de isolamento social, após a reabertura das lojas físicas - e embora desejável a todos os que tantas vezes frequentaram as livrarias Saraiva -, é incerto.

O quadro é gravíssimo e à Saraiva deve ser dada alguma oportunidade de reconstruir o seu plano de recuperação, mas, ao mesmo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

tempo, é imperativo que as editoras igualmente possam atenuar os efeitos da crise associados à impossibilidade da Saraiva vender na quantidade inicialmente projetada.

Não se trata de violar o contrato, antes adequá-lo aos tempos de pandemia. Não se está levando a Saraiva a uma situação falimentar, mas sim impedindo que as editoras também não sejam arrastadas à falência, o que levaria a uma crise maior ainda. A solução é de equilíbrio, o que não se vê na proposta de devolução dos livros pela Saraiva, em quantidade muito inferior e em prazo bastante superior ao que a realidade econômica exige. E passados dez dias da apresentação do pedido pela editoras, restando um impasse, a urgência recomenda decisão, embora louvável a sugestão do Administrador Judicial em mediar o conflito.

Portanto, defiro em parte o requerimento das editoras, a fim de que a Saraiva permita a retirada, até o dia 10 de maio de 2020, de: a) 50% de cada título de Livro Consignado e estocado no Centro de Distribuição de Cajamar/SP; e (ii) 50% de cada título de Livro Consignado e estocado nas lojas físicas do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por exemplar, servindo a decisão de ofício às devedoras, autorizando-se cada uma das editoras a tomar as providências cabíveis de logística para cumprimento da decisão e recolhimento dos livros consignados.

Com relação ao pedido de aditivo ao plano, primeiramente é preciso observar que a Lei 11.101/2005 não contempla tal modalidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

revisão dos ajustes feitos em um plano de recuperação aprovado, porém igualmente sabido que a jurisprudência se firmou no sentido de que, enquanto não encerrado o processo, viável a apresentação de aditivo, em nome do princípio da preservação da empresa.

Ora, se a jurisprudência se firmou mesmo sem a necessária verificação da presença de uma situação de imprevisibilidade com repercussão na capacidade de cumprimento das obrigações previstas no plano, mas porque as projeções da devedora eram irreais e contaram com o beneplácito dos credores simplesmente por um cálculo oportunista – melhor receber algo na recuperação do que nada na falência -, agora a situação é bem outra.

Uma guerra, uma revolução, uma pandemia, isso tudo sim é causa de revisão de um contrato e, igualmente, de um plano de recuperação judicial, por sua própria natureza negocial. Nem é preciso invocar-se o princípio da preservação da empresa. A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente invencível, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes da operação, configuram justo motivo para a pretendida revisão do plano.

É bem verdade que o Administrador Judicial apontou que certo grupo de credores – locadores, quirografários e ME/EPP - já teria deixado de ser satisfeito no mês em que surgiu a pandemia da COVID-19, porém, ao menos por ora, presume-se que a principal causa do descumprimento do plano tenha sido o fechamento das lojas em razão das medidas sanitárias

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

determinadas pelo Poder Público.

Claro que, após a oitiva das recuperandas e dos credores a respeito do relatório do administrador judicial em 10 dias, poderá ser modificada a decisão, com o reconhecimento, por exemplo, de mora anterior e culposa e a necessidade de pagamento de certos credores, mas, repita-se, ao menos por ora, dada a situação de urgência, faculta-se o aditamento.

Por isso, **defiro o prazo de 60 dias para apresentação de aditivo ao plano de recuperação pela Saraiva, tal como previsto na Lei 11.101/2005, que também deverá ser obedecida na forma de apresentação do plano – com todos os documentos que a lei exige – e com o prazo de 30 dias para objeção dos credores.**

Publique-se e intimem-se, tornando conclusos para o exame dos demais pedidos.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA